DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4824/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8532/2014
PROTOCOLO	: 1498503
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LAUDIR ABREU DA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2011
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS
CONTRATADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.750,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CARTA CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Carta Convite n.º 002/2011** (peça 05, fls. 1/20) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 008/2011** (peça 12 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite n.º 002/2011**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a contratação do Doutor **João Paes Monteiro da Silva** para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas jurídicas e administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Oitava, item 8.2 - (peça 12 - fl. 4).

O prazo de vigência do referido contrato foi estimado em 09 (nove) meses, iniciando-se em 01 de abril de 2011 e término em 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Oitava, item 8.1 (peça 12 – fl. 4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 19213/2014** (peça 28 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJ/SUBSTITUTO-8044/2015** (peça 41 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite n.º 002/2011** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação do Doutor **João Paes Monteiro da Silva** para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas jurídicas e administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Oitava, item 8.2 - (peça 12 - fl. 4).

O prazo de vigência do referido contrato foi estimado em 09 (nove) meses, iniciando-se em 01 de abril de 2011 e término em 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Oitava, item 8.1 (peça 12 – fl. 4).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais

vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 28 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 2/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2011**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.659.161/0001-50) e o **Senhor João Paes Monteiro da Silva** (CPF nº 256.723.391-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, comungando da mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 41 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite n.º 002/2011** (peça 05, fls. 1/20) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 008/2011** (peça 12 - fls. 1/6) celebrado entre a **Câmara Municipal de Sonora/MS**, CNPJ/MF nº 24.659.161/0001-50, por seu Presidente, Senhor Laudir Abreu de Rosa, CPF/MF n.º 143.319.691-34, como contratante, e, de outro lado, p Doutor **João Paes Monteiro da Silva,** CPF/MF nº 256.723.391-15, como

contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator